



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000332817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079566-06.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VEX PAINEIS EIRELI, são apelados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS S/A..

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "RECURSO IMPROVIDO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1079566-06.2022.8.26.0100

Apelante: Vex Paineis Eireli

Apelados: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e Movida Locação de Veículos S/a.

Comarca: São Paulo

Voto nº 23.499

ACÇÃO DE REGRESSO – Autora que postula ressarcimento dos valores dispendidos em pagamento de seguro por acidente de trânsito – Segurado que sofreu acidente causado por veículo de propriedade da requerida – Requerida que é locadora de veículos e denunciou a lide ao locatário - Sentença que julgou procedente o pedido principal e parcialmente procedente a denunciação da lide, condenando solidariamente requerida e denunciada a ressarcirem a autora, bem como a denunciada a ressarcir integralmente a requerida - Irresignação da denunciada – Acidente que foi causado por preposto da denunciada que tentou realizar conversão proibida e sem a devida cautela - Veículo que cruzou a faixa em que trafegava o veículo segurado, interceptando a trajetória deste e ocasionando a colisão - Restituição à seguradora que é devida – Responsabilidade contratual do locatário pelos danos ocasionados pelo veículo - Condutor que não estava cadastrado como condutor adicional - Restituição da locatária à locadora que é devida - Valor da restituição que deve corresponder ao prejuízo sofrido pela seguradora – Dano material que deve corresponder ao valor pago pelos reparos do veículo do segurado – Valor da franquia que já foi abatido do orçamento realizado pela oficina – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 416/420, cujo relatório se adota, que julgou procedente a lide primária condenando a ré e a litisdenunciada solidariamente a pagar o valor de R\$ 30.475,96, bem como custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Além disso, julgou parcialmente procedente a lide secundária condenando a litisdenunciada a pagar à ré a quantia por ela efetivamente desembolsada e custas e despesas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que firmou contrato de seguro veicular com Nelson Ferman Júnior. No dia 22/04/2022 o segurado trafegava

regularmente quando foi surpreendido pelo veículo de propriedade da requerida, tendo atingido a lateral do veículo do segurado. O segurado reportou o sinistro à autora que pagou indenização na monta de R\$ 30.475,96. Afirmar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da ré que deve arcar com os prejuízos causados. Ressalta que se sub-rogou nos direitos do segurado.

Em sede de contestação a requerida afirmou que havia locado o veículo para a empresa Vex Paineis Eireli que havia adicionado um único condutor autorizado, porém no momento do acidente o veículo estava sendo dirigido por terceiro que a ré afirma não conhecer. Ressalta que não participou da conduta que gerou o dano e há previsão contratual de que não é parte legítima para responder pelos danos a terceiros. Requer a denúncia da lide ao condutor no momento do acidente (fls. 104/144).

Foi admitida a denúncia da lide em relação a empresa Vex Paineis (fls. 241/244)

A litisdenunciada apresentou contestação (fls. 254/272).

Irresignada com a sentença, a litisdenunciada apelou (fls. 413/428), aduzindo que o segurado admite que não viu o veículo da ré. Dois veículos estavam na via e deram passagem ao veículo da ré quando foi atingido pela motocicleta do segurado. A ultrapassagem intentada pelo segurado é proibida. O motociclista trafegava pelo “corredor” desrespeitando os limites de velocidade e o dever de cautela. Não há comprovação acerca da extensão dos danos sofridos pelo segurado. Deve ser descontado o valor de franquia. Em relação a lide secundária, a locação de frota corporativa prevê a possibilidade de outros condutores.

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls. 434/452 e 453/461).

É o relatório.

Em apertada síntese, sustenta o apelante que o culpado pelo acidente foi o segurado, e que não há a limitação de que apenas o sócio da apelante poderia

pilotar o veículo.

O sinistro ocorreu na Rua Aurélia em frente ao estacionamento da gráfica AroPrint, na altura 2.160. Em frente ao referido estabelecimento a rua apresenta duas faixas separadas por uma faixa contínua branca em sentido de subida da via, e outra faixa para descida, sendo que as faixas de subida são separadas da faixa de descida por uma faixa amarela contínua.

O segurado narrou que estava em sua motocicleta no sentido de subida da rua quando foi surpreendido pelo veículo da requerida cruzando as faixas para realizar conversão a esquerda e ingressar no sentido de descida da rua. Já o condutor do veículo da ré afirma que estava saindo da gráfica AroPrint visando subir a via.

A versão do condutor do veículo não merece prosperar, pois também afirma que outros dois veículos lhe deram passagem, situação que indica que tinha como objetivo realizar a conversão a esquerda para descer a via, e os danos no veículo (fls. 77) ocorreram na região do farol do lado do motorista, parte do veículo que não seria atingida se estivesse buscando subir a via, mas apenas se estivesse com a intenção de atravessar as duas faixas de subida para acessar a descida.

Ainda que o segurado estivesse se utilizando do “corredor” com sua motocicleta, o que não é expressamente vedado pelo CTB, fato é que o condutor do veículo não observou o disposto nos arts 34, 36 e 37 do CTB, vez que buscava ingressar na via realizando conversão a esquerda, proibida pela faixa amarela contínua, sem certificar-se de que inexistia risco para os demais condutores ou dar preferência àqueles que já trafegavam pela via, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua culpa pelo sinistro.

Tendo o condutor do veículo da requerida sido o culpado pelo acidente, era mesmo caso de reconhecer o seu dever de ressarcir a apelada pelo prejuízo sofrido com o contrato de seguro.

Em relação a denúncia da lide, tem-se que a requerida locou o veículo para a denunciada (fls. 191/228) com cláusulas indicando que o locatário, usuário, condutor adicional e/ou responsável financeiro assumem integral responsabilidade pelo veículo, sendo que há previsão no contrato geral de que apenas o locatário ou condutor adicional previamente indicados poderiam conduzir o

veículo.

Considerando que o condutor no momento do sinistro não estava devidamente cadastrado como condutor adicional, bem como a existência de cláusulas que transferem integralmente ao locatário a responsabilidade pelo veículo, era mesmo caso de condenar a apelante ao pagamento do valor efetivamente dispendido pela denunciante.

Os danos estão bem demonstrados, tendo sido juntado orçamento e comprovação de pagamento à oficina, sendo a impugnação meramente genérica.

E não há falar-se em desconto de franquia, uma vez que tal valor já foi descontado quando da elaboração do orçamento de conserto do veículo, como mostra o documento de fls. 82/84.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE REGRESSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DE VEÍCULO. Seguradora que pretende o reembolso dos valores dispendidos com conserto de veículo segurado após acidente de trânsito. Sentença de procedência. Apelo da autora. Desconto da franquia. Impossibilidade. Franquia que se trata de coparticipação do segurado no sinistro, paga diretamente à oficina/prestador de serviços. Valor da franquia que já foi descontado na elaboração do orçamento de conserto do veículo. Autora que não exige tais valores do réu. Notas fiscais juntadas, emitidas em nome da seguradora. Impossibilidade de desconto da franquia no caso. Valor comprovadamente do gasto com o veículo que deve ser ressarcido. Precedentes. Sentença alterada neste quesito. Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível nº 1041640-68.2021.8.26.0506, de 24 de fevereiro de 2025, Rel. Des. Mary Grun).

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios imputados ao apelante para 12% do valor da condenação.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator